JUSTIFICATIVA TÉCNICA INSTITUCIONAL PARA A ADOÇÃO DE AMPLA CONCORRÊNCIA NAS FUTURAS LICITAÇÕES DESTINADAS À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DA ÁREA DA SAÚDE

I – DA FINALIDADE

A Secretaria Municipal de Saúde de Porto Murtinho/MS apresenta a presente justificativa técnica institucional com a finalidade de subsidiar o planejamento e a definição dos critérios de participação nos futuros procedimentos licitatórios destinados à aquisição de medicamentos, materiais médico-hospitalares, odontológicos, laboratoriais e demais produtos e insumos necessários à manutenção dos serviços públicos de saúde.

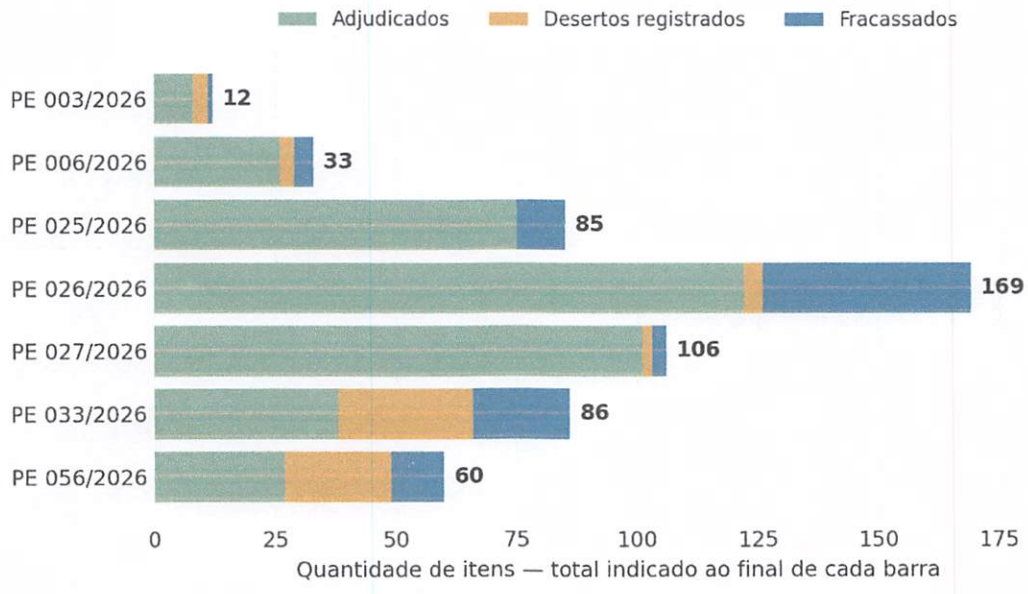
A presente justificativa tem por objetivo demonstrar a necessidade de avaliar a adoção da ampla concorrência, inclusive para itens com valores estimados de até R$ 80.000,00, quando devidamente caracterizadas as hipóteses excepcionais previstas na Lei Complementar nº 123/2006, considerando o histórico de procedimentos licitatórios anteriores, a recorrência de itens desertos e fracassados e a necessidade de ampliar a competitividade e a economicidade nas contratações públicas.

II – DO HISTÓRICO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Durante o exercício de 2026, a Administração Municipal realizou diversos procedimentos licitatórios destinados à aquisição de medicamentos e insumos utilizados nas unidades de saúde, observando as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, conforme levantamento realizado a partir dos Termos de Homologação e Adjudicação dos Pregões Eletrônicos nº 003/2026, 006/2026, 025/2026, 026/2026, 027/2026, 033/2026 e 056/2026, foram identificados 62 itens desertos e 92 itens fracassados, totalizando 154 itens sem êxito.

Análise dos resultados e total de itens dos sete pregões de 2026



Fonte: Termos de Homologação e Adjudicação dos sete pregões de 2026. Totais apurados pela contagem dos itens adjudicados e dos itens expressamente registrados como desertos ou fracassados.

Os sete pregões compreenderam 551 itens: 397 adjudicados (72,1%), 62 desertos registrados (11,3%) e 92 fracassados (16,7%). Os 154 itens sem êxito representam 27,9% do total. Percentuais arredondados a uma casa decimal.

Pregão	Total de itens	Adjudicados	Desertos[1]	Fracassados
003/2026	12	8	3	1
006/2026	33	26	3	4
025/2026	85	75	0	10
026/2026	169	122	4	43
027/2026	106	101	2	3
033/2026	86	38	28	20
056/2026	60	27	22	11
TOTAL	**551**	**397**	**62**	**92**

Destacam-se, especialmente, os procedimentos destinados à aquisição de medicamentos:

Pregão Eletrônico nº 025/2026: 10 itens fracassados;
Pregão Eletrônico nº 033/2026: 28 itens desertos e 20 fracassados;
Pregão Eletrônico nº 056/2026: 22 itens desertos e 11 fracassados.

Os três procedimentos registraram, conjuntamente, 91 itens sem êxito, evidenciando dificuldades recorrentes na efetivação das aquisições de medicamentos.

Registra-se que, nos referidos certames, os itens enquadrados no limite legal de R$ 80.000,00 foram destinados à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP).

Conforme informações do setor responsável, os itens fracassados decorreram predominantemente da apresentação de propostas com valores superiores aos preços estimados pela Administração, dificultando a obtenção de condições economicamente aceitáveis para a contratação.

Esse histórico demonstra a necessidade de reavaliar as estratégias de participação e competitividade adotadas nos procedimentos licitatórios, buscando reduzir a repetição de situações que comprometem a eficiência das aquisições.

III – DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A Administração Pública deve buscar condições que favoreçam a participação de fornecedores aptos ao atendimento das necessidades públicas, assegurando a obtenção de propostas vantajosas e a adequada aplicação dos recursos disponíveis.

No mercado de medicamentos e produtos destinados à saúde, empresas de diferentes portes apresentam capacidades comerciais, estruturas logísticas e condições de negociação distintas.

Empresas de maior porte, especialmente distribuidoras que operam com maiores volumes de aquisição, podem apresentar condições comerciais mais competitivas, em razão de sua escala de compras, relacionamento com fabricantes e capacidade de negociação.

Nesse contexto, a ampliação da participação para empresas de todos os portes poderá aumentar o número de propostas, intensificar a disputa de preços e favorecer a obtenção de valores compatíveis com as estimativas da Administração.

Ressalta-se que a ampla concorrência não tem como finalidade favorecer empresas de grande porte ou afastar microempresas e empresas de pequeno porte, mas permitir maior participação de fornecedores, preservando os benefícios legais aplicáveis às ME/EPP.

IV – DA ECONOMICIDADE E DA REDUÇÃO DOS ITENS DESERTOS E FRACASSADOS

A recorrência de itens desertos e fracassados representa dificuldade administrativa relevante, especialmente quando envolve produtos indispensáveis à prestação dos serviços públicos de saúde.

A ausência de propostas, bem como a apresentação de valores superiores aos estimados pela Administração, pode ocasionar a necessidade de repetição de procedimentos licitatórios, aumento dos custos administrativos e atrasos no atendimento das demandas.

No caso específico de medicamentos e insumos da saúde, tais ocorrências podem comprometer o planejamento do abastecimento e aumentar o risco de descontinuidade dos atendimentos prestados à população.

Diante desse cenário, a avaliação da ampla concorrência constitui medida de planejamento destinada a ampliar as possibilidades de contratação, reduzir os riscos de insucesso e promover maior eficiência na utilização dos recursos públicos.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 48, inciso I, estabelece a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00.

Entretanto, o art. 49 da referida legislação estabelece hipóteses excepcionais em que o tratamento diferenciado e simplificado poderá deixar de ser aplicado.

Destaca-se o inciso III do art. 49, segundo o qual o tratamento diferenciado não será aplicado quando não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

VI – DA APLICAÇÃO AOS FUTUROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

A presente justificativa possui caráter institucional e poderá ser utilizada como documento de referência no planejamento dos futuros procedimentos licitatórios promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde, especialmente aqueles destinados à aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, odontológicos, laboratoriais e demais insumos relacionados às atividades assistenciais.

Os resultados dos procedimentos licitatórios anteriores deverão ser considerados na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência e demais documentos da fase preparatória, a fim de subsidiar a definição da estratégia de contratação mais adequada ao interesse público.

A adoção da ampla concorrência, inclusive nos itens com valores estimados de até R$ 80.000,00, dependerá da demonstração concreta da incidência de uma das hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, mediante justificativa específica e devidamente documentada no respectivo processo administrativo.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante do histórico de procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2026, especialmente da expressiva ocorrência de itens desertos e fracassados nas aquisições de medicamentos e insumos destinados à saúde pública, a Secretaria Municipal de Saúde considera tecnicamente pertinente a avaliação da ampla concorrência como estratégia para os futuros procedimentos licitatórios.

A medida busca ampliar o universo de fornecedores, estimular a competitividade, favorecer a obtenção de preços mais vantajosos, reduzir a necessidade de repetição de certames e assegurar maior eficiência no abastecimento da rede pública municipal de saúde.

Assim, a presente justificativa institucional deverá servir como fundamento técnico complementar para as futuras contratações da Secretaria Municipal de Saúde.

Porto Murtinho – MS, 11 de Novembro de 2026.

RITA DE CASSIA PADILHA
Secretaria Municipal de Saúde

Decreto nº 17.027/2026.